



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se §§ 5º a 7º ao art. 147, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 147.

.....

§ 5º A formação, qualificação e preparação de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), compreendendo o ensino teórico e prático, deverá ser realizada exclusivamente por Centros de Formação de Condutores – CFCs (autoescolas) devidamente credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em estrito cumprimento às exigências de credenciamento, supervisão e fiscalização estabelecidas pelos respectivos DETRANs, nos termos da legislação de trânsito.

§ 6º O credenciamento dos Centros de Formação de Condutores constitui condição indispensável para o exercício das atividades de formação de condutores, devendo observar os requisitos técnicos, pedagógicos, operacionais, estruturais e de segurança definidos pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 7º O credenciamento dos Centros de Formação de Condutores constitui condição indispensável para o exercício das atividades de formação de condutores, devendo observar os requisitos técnicos, pedagógicos, operacionais, estruturais e de segurança definidos pelo órgão executivo de trânsito competente.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica, uniformidade normativa e qualidade pedagógica no processo de formação de condutores no Brasil. Para isso, estabelece de forma expressa, em nível legal, que a formação, qualificação e preparação de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação — tanto no ensino teórico quanto no prático — sejam realizadas exclusivamente por Centros de Formação de Condutores devidamente credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estruturou o Sistema Nacional de Trânsito com base em competências claramente distribuídas, atribuindo aos Departamentos Estaduais de Trânsito e ao do Distrito Federal a responsabilidade pelo credenciamento, supervisão e fiscalização das entidades que atuam na formação de condutores. Esse modelo assegura controle estatal, padronização mínima em âmbito nacional e responsabilização institucional, elementos indispensáveis em atividade que impacta diretamente a segurança viária, a saúde pública e a preservação da vida.

A ausência de previsão legal expressa quanto à exclusividade dos Centros de Formação de Condutores tem permitido interpretações ampliativas por meio de atos infralegais, fragilizando o sistema, gerando insegurança jurídica e dificultando a fiscalização pelos órgãos competentes. Ressalte-se que a formação de condutores não se confunde com atividade meramente educacional ou prestação de serviço individual, mas constitui política pública de elevado interesse social, que exige controle, rastreabilidade e responsabilidade institucional.

Ao condicionar o exercício da formação de condutores ao credenciamento prévio, a emenda reforça a necessidade de observância de requisitos técnicos, pedagógicos, operacionais, estruturais e de segurança, assegurando que o cidadão seja atendido por entidades aptas, fiscalizadas e sujeitas a sanções administrativas em caso de irregularidades. Essa medida



protege o candidato, fortalece a confiança no processo de habilitação e contribui para a redução de riscos no trânsito.

Adicionalmente, a proposta preserva e fortalece a competência dos órgãos executivos estaduais e do Distrito Federal, legalmente incumbidos de autorizar, supervisionar, fiscalizar e sancionar os Centros de Formação de Condutores, evitando sobreposição normativa e respeitando o pacto federativo consagrado na Constituição Federal.

Assim, a emenda não cria novas obrigações, mas consolida em lei um modelo já adotado pelo Sistema Nacional de Trânsito, conferindo-lhe maior estabilidade normativa, previsibilidade regulatória e segurança jurídica, em benefício da sociedade, da administração pública e da segurança viária. Por todas essas razões, sua aprovação revela-se necessária, proporcional e juridicamente adequada, contribuindo para o fortalecimento da política pública de formação de condutores e para a proteção da vida no trânsito brasileiro.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)

